



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

AUTORA: Dep. Kitty Lima

**Dispõe sobre a
responsabilidade do autor de
maus-tratos contra animais
pelo custeio das despesas
veterinárias e demais gastos
decorrentes dos atos
praticados, e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra sua saúde ou integridade física ou mental, notadamente:

- I – Privar o animal de suas necessidades básicas;
- II – Lesar, agredir ou mutilar o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas hipóteses permitidas em lei;
- III – abandonar o animal;
- IV – Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou submetê-lo a condições que resultem em sofrimento;
- V – Criar, manter ou expor animal em local sem segurança, higiene ou conforto adequados;
- VI – Utilizar animal em confrontos, lutas ou competições que lhe causem dor ou ferimentos;
- VII – provocar envenenamento, ainda que não resulte em morte;
- VIII – deixar de assegurar morte rápida e indolor, quando a eutanásia for indicada por médico veterinário;
- IX – Abusar sexualmente de animal;
- X – Manter o animal acorrentado de forma permanente;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XI – praticar outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário como configuradoras de maus-tratos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, com proteção legal e tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos.

Art. 2º A ação ou omissão que implique maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação estadual e federal vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

§ 1º – Na aplicação de multa administrativa, serão observados os seguintes limites, conforme a gravidade da conduta:

I – até 300 UFP/SE em caso de maus-tratos sem lesão ou óbito;

II – até 500 UFP/SE quando houver lesão;

III – até 1.000 UFP/SE quando houver morte do animal.

§ 2º – Em caso de maus-tratos a mais de um animal, o valor da multa poderá ser majorado em até 1/6 (um sexto).

§ 3º – As despesas com assistência veterinária, medicamentos, exames e demais tratamentos necessários ao restabelecimento do animal serão integralmente custeadas pelo infrator, nos termos do Código Civil.

Art. 3º Os responsáveis por clínicas, hospitais e estabelecimentos veterinários ficam obrigados a notificar à Delegacia de Polícia Civil competente os casos em que constatarem indícios de maus-tratos.

§ 1º – A notificação deverá conter:

I – nome e endereço do tutor ou da pessoa que levou o animal ao atendimento;

II – relatório do atendimento, espécie, raça, condição clínica e procedimentos adotados.

§ 2º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 2º.

Art. 4º As embalagens e rótulos de produtos fabricados no Estado de Sergipe destinados a animais deverão conter informações sobre canais públicos de denúncia de maus-tratos, a serem definidos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, ____ de _____ de 2024.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

KITTY LIMA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo **reforçar a responsabilidade civil e moral** daqueles que cometem maus-tratos contra animais no Estado de Sergipe, estabelecendo que **o agressor deverá arcar com todas as despesas decorrentes do tratamento veterinário**, inclusive medicamentos, cirurgias e internações.

A proteção animal é um valor consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de **proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade**.

A iniciativa segue o exemplo de legislações já adotadas em outros Estados, como **Minas Gerais e São Paulo**, que vêm obtendo resultados positivos tanto na responsabilização dos infratores quanto na conscientização social sobre o respeito à vida animal.

Além do aspecto reparatório, a medida tem forte caráter **educativo e preventivo**, uma vez que transfere ao agressor o ônus econômico do crime cometido, desestimulando a reincidência e evitando que o poder público arque com despesas que devem recair sobre quem praticou o ato ilícito.

O reconhecimento dos animais como **seres sencientes**, já previsto em leis recentes, reforça a necessidade de uma legislação moderna, sensível e eficaz na tutela de seus direitos, coibindo práticas de crueldade que ainda persistem.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto representa **um avanço significativo para a causa animal em Sergipe**, contribuindo para uma sociedade mais ética,





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

justa e solidária com todas as formas de vida.

Sala das Sessões, Aracaju/SE, ____ de _____ de 2025.

Deputada KITTY LIMA
Autora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003200380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **15/10/2025 09:40**

Checksum: **1BA38891F198D67B178703BE3AFBFA522DD19132700E6A7C577CF27BDB123787**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003200380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.